

3888
&

RECURSO - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - UPA CENTRAL

1 mensagem

20/21

Daniela Nascimento Barbosa Lima <daniela.lima@insaude.org.br>
Para: Pâmela Moreira <compras.licitacoestaubate@gmail.com>
Cc: juridico <juridico@insaude.org.br>

31 de janeiro de 2022 14:07

Prezada Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

Prezados Membros,

Prezado Sr (a) Responsável:

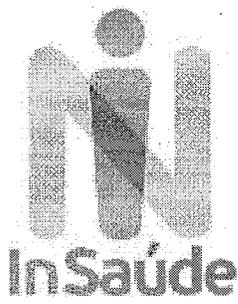
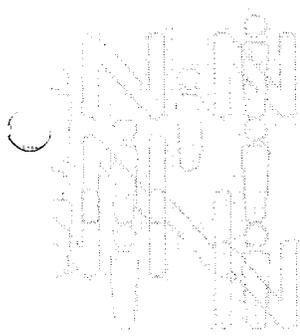
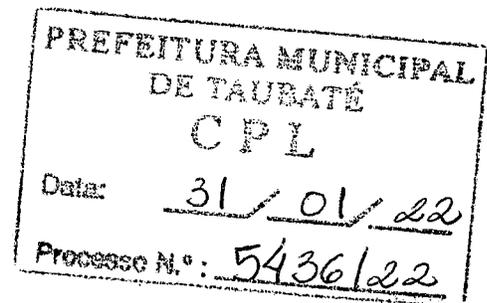
Segue recurso referente à abertura do envelope 01 – Documentos de Habilitação – UPA SANTA HELENA

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE

CNPJ: 44.563.716/0001-72

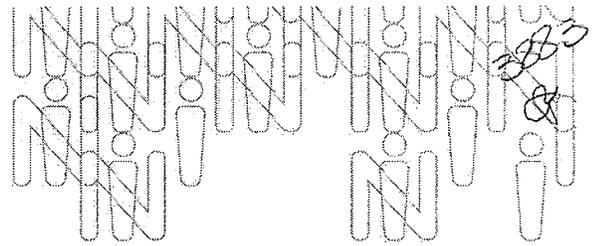
Por gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Daniela Nascimento B. Lima
Advogada
daniela.lima@insaude.org.br
Ramal 215

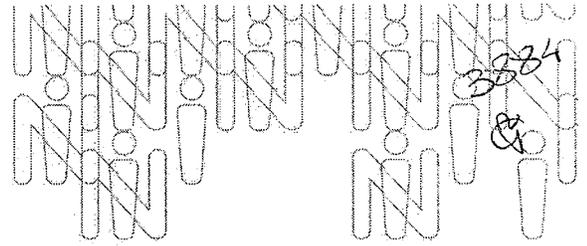
Rua Venâncio Aires n.º 417 - Pirituba
São Paulo - SP - CEP 03024-030
F (11) 3676-6282 - www.inssaude.org.br



**PREZADA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DESTINADA A PROCESSAR E JULGAR
CHAMAMENTOS PÚBLICOS PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES
SOCIAIS EM SAÚDE (OS)**

CHAMAMENTO PÚBLICO 20/2021

O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópico, com sede em Bernardino de Campo/SP, na Avenida Guilherme de Arruda Castanho, nº 496, Centro, CEP 18.960-000, com endereço eletrônico: juridico@insaude.org.br, por seus advogados que este subscrevem, conforme procuração anexa, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109 e demais disposições da Lei Federal 8.666/93, e item 10.6 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO** em face da r. decisão da Comissão Permanente de Licitações, que inabilitou o INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE, por não comprovação de vínculo entre o Responsável técnico e a organização, previsto no item 7.1.4 do Edital (“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”).



I – DO CABIMENTO

1. Trata-se de RECURSO HIERÁRQUICO “de segunda instância”, interposto nos termos do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, e 10.6 do Edital, da decisão que inabilitou o Licitante INSAÚDE.

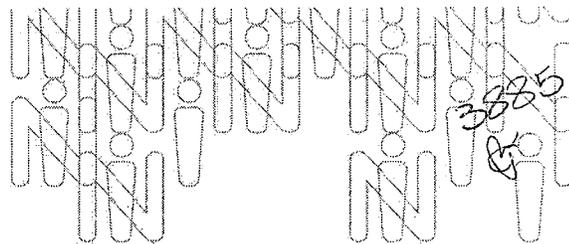
2. O presente recurso é tirado da decisão em sede recursal da C. Comissão Permanente de Licitações que não constatou o vínculo entre o responsável técnico indicado e o INSAÚDE.

3. O recurso hierárquico é tempestivo, já que dentro do prazo legal estabelecido de 5 dias úteis da divulgação da r. decisão recorrida.

II – VÍNCULO DEMONSTRADO – CONTRATOS FIRMADOS COM A PESSOA JURÍDICA CUJO SÓCIO E REPRESENTANTE LEGAL É O DR. RICARDO RATTI, RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO – DEVIDAMENTE INSERIDOS NO ENVELOPE-HABILITAÇÃO - DOCUMENTOS ACOSTADOS NO ITEM 13, P. 203 e ss.

4. Com efeito, a inabilitação do Recorrente INSAÚDE decorreu, conforme Ata de Julgamento, da não comprovação do vínculo do Responsável Técnico indicado e o Licitante INSAÚDE.

5. O Edital dispões, “ipsis litteris”:



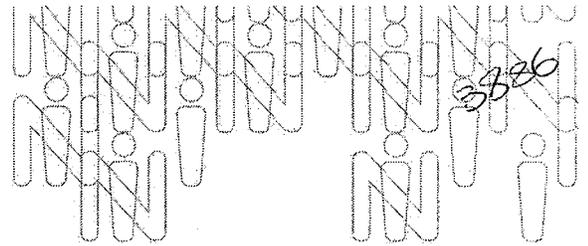
“7.1.4 As entidades devem informar o Responsável Técnico da Instituição, conforme súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e fazer declaração no caso de vencedora do certame, indicará um Responsável Técnico para a Unidade com competência na área de gestão hospitalar de unidade de porte compatível com o Chamamento Público.”

6. Dispõe a Súmula 25 do E. TCE/SP:

“Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”.

7. Neste sentido, foram juntados 2 contratos de Prestação de Serviços firmados com as Sociedades Empresárias (p. 203 e ss. dos documentos de Habilitação apresentados), nos quais figura como sócio e profissional autônomo o responsável técnico indicado, médico Dr. Ricardo Ratti, CRM/SP 104.969.

8. De se observar que consta nos respectivos contratos, especificamente (Cláusula 2 de ambos) que o Dr. Ricardo Ratti figurará como responsável técnico da Contratante, ora Recorrente.



9. Desta forma, a comprovação do vínculo está em consonância com a Súmula do E. TCE/SP nº 25 que dispõe ao final que é **“possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”**. E foi justamente o que se comprova nos Autos através de ambos os Contratos com cláusula expressa neste sentido.

10. Ato contínuo consta toda a documentação que denota a expertise e experiência do Dr. Ratti para figurar como Responsável Técnico no Contrato de Gestão a ser firmado.

IV – CONCLUSÃO

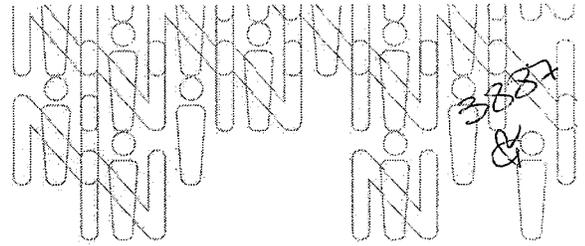
11. Diante do exposto, requer seja o presente RECURSO recebido, autuado, para que seja o Recorrente INSAÚDE julgado habilitado, com fulcro nos princípios da legalidade, vinculação ao Edital, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

12. Ato contínuo, seja analisada a proposta do Recorrente e classificada conforme diretrizes do Instrumento Convocatório.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.



JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE
Representante Credenciada do INSAÚDE



Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE

Marcelo Gurjão Silveira Aith

Diretor Jurídico